

O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

THE RURAL PRODUCER AND THE COMPANY: EQUIPARATION FROM THE PERSPECTIVE OF SOCIAL RESPONSIBILITY

Livia Gaigher Bosio Campello

Doutora em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Mestra em Políticas Públicas e Processo pelo Centro Universitário Fluminense. Professora do Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - PPGD-UFMS. Autora de várias obras e artigos científicos. Mato Grosso do Sul (Brasil).

E-mail: livia.campello@ufms.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9067637443861868>.

Ariovaldo Nantes Corrêa

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Pós-graduado em Direito e Antropologia Filosófica pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal e em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUCRJ. Pesquisador de temas ligados à sustentabilidade, meio ambiente e direitos humanos. Mato Grosso do Sul (Brasil).

E-mail: livia.campello@ufms.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1655143791937009>

Submissão: 20.09.2024.

Aprovação: 04.11.2024.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 avança em vários aspectos quanto à proteção do direito à propriedade, mas, ao mesmo tempo, rompe com a lógica patrimonialista existente anteriormente sobre o direito de propriedade ao prever a necessidade de que as propriedades rurais atendam a sua função social. O produtor rural, por sua vez, não representa categoria jurídica específica no direito brasileiro, ainda se submeta às regras do direito civil e ao regime empresarial nacional. Paralelamente a isso, as mudanças climáticas gradualmente escancaram a necessidade de se repensar a lógica de consumo e de exploração de recursos naturais implantadas pelo capitalismo global. Diante desse quadro, o problema que baliza a pesquisa é: ainda que o produtor rural não represente uma categoria legal específica no direito nacional, ele teria obrigações para promoção do desenvolvimento sustentável nos moldes de uma empresa? Logo, o presente artigo tem como objetivo verificar se a atividade exercida pelo produtor rural pode ser equiparada ou não, para efeitos da função social e solidária, ao de uma empresa. Para atingir este objetivo, primeiro, será abordado o aspecto do histórico-evolutivo do direito de solidariedade, enquanto direito humano de terceira dimensão, sendo posteriormente feitas reflexões sobre o conceito e a evolução da noção de desenvolvimento sustentável. Enfim, apontar-se-á o significado da empresa e se delimitará sua relação com o produtor rural, na perspectiva da responsabilidade sócio solidária. O método usado é qualitativo quanto à abordagem, exploratório e descritivo, quanto ao objetivo, e bibliográfico

quanto ao procedimento.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento Sustentável. Função social. Produtor rural. Responsabilidade sócio solidária.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution advances in several aspects regarding the protection of the right to property, but, at the same time, it breaks with the previously existing patrimonial logic regarding the right to property by foreseeing the need for rural properties to fulfill their social function. The rural producer, in turn, does not represent a specific legal category in Brazilian law, but is still subject to the rules of civil law and the national business regime. Parallel to this, climate change gradually reveals the need to rethink the logic of consumption and exploitation of natural resources implemented by global capitalism. Given this situation, the problem that guides the research is: even if rural producers do not represent a specific legal category in national law, would they have obligations to promote sustainable development along the lines of a company? Therefore, this article aims to verify whether the activity carried out by rural producers can be equated or not, for the purposes of social and solidarity functions, to that of a company. To achieve this objective, first, the historical-evolutionary aspect of the right to solidarity will be addressed, as a third-dimensional human right, followed by reflections on the concept and evolution of the notion of sustainable development. Finally, the meaning of the company will be highlighted and its relationship with rural producers will be defined, from the perspective of socio-solidarity responsibility. The method used is qualitative in terms of approach, exploratory and descriptive in terms of objective, and bibliographic in terms of procedure.

KEYWORDS: Sustainable Development. Social function. Rural producer. Socio-solidarity responsibility.

INTRODUÇÃO

O cultivo do solo é, seguramente, uma das atividades mais antigas desenvolvidas pelo ser humano e está presente na história da nossa civilização desde períodos mais ancestrais até os dias atuais, enquanto a pecuária é uma atividade mais recente. Executada a partir de diversas técnicas, na maioria dos espaços habitados do planeta e com diversos objetivos, a atividade agrícola materializa o vínculo indissolúvel que o homem tem com a terra, seja como fonte de sua subsistência ou para o comércio, o que também ocorre com a pecuária.

A intensificação das atividades mercantis e da utilização da agricultura e pecuária como fonte para produção de riquezas dos Estados, evidenciou a necessidade de regulamentação, por meio de normatização, desta atividade. A partir da referida positivação, surgiram, nos diferentes sistemas legais, diversas figuras jurídicas, com especial atenção aqueles donos de terras que se dedicavam à agricultura e à pecuária denominados de produtores rurais.

O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

A atual Constituição Federal é considerada, dentre todas as cartas políticas brasileiras, a que positiva o maior número de direitos sociais - ou de segunda geração -, bem como que impõe um novo paradigma à concepção do direito de propriedade até então existente, normatizando a função social da propriedade, o que também alcança as propriedades rurais.

No plano infraconstitucional, um dos principais referenciais normativos do tema é a Lei nº 10.406/02 (Código Civil), que atribui natureza jurídica *sui generis* ao produtor rural ao lhe conceder a faculdade legal de se submeter ao regime jurídico empresarial ou às normas do direito civil.

Neste panorama, apesar do inegável avanço ocorrido desde então, no ordenamento nacional em relação às mais variadas questões relativas aos produtores rurais e às atividades agrícola e pecuária em geral, o ordenamento legal brasileiro ainda se apresenta em descompasso com a realidade sociojurídica desta temática, uma vez que a figura do produtor rural, atualmente, não representa categoria jurídica específica no direito brasileiro, o que exige uma necessária reflexão sobre suas responsabilidades, principalmente a partir de uma perspectiva da função sócio solidária da propriedade rural.

A problemática que norteia esta pesquisa é a seguinte: ainda que o produtor rural não represente uma categoria jurídica específica no direito brasileiro, ele teria obrigações para a promoção do desenvolvimento sustentável, nos moldes de uma empresa? Neste âmbito, a hipótese que se levanta no presente estudo é a de que há responsabilidade do produtor rural com o desenvolvimento sustentável em situação equiparada à de uma empresa privada, em decorrência da função sócio solidária imposta às empresas pelo direito da solidariedade.

O presente artigo tem como objetivo primário, portanto, verificar se a atividade exercida pelo produtor rural pode ser equiparada, ou não, para efeito da função social e solidária, ao de uma empresa privada. Como objetivo secundário, a pesquisa, partindo da função sócio-solidária da empresa, objetivará demonstrar a relação existente entre o produtor rural e o desenvolvimento sustentável.

Para atingir o objetivo acima apontado, o estudo será dividido em três partes principais. Na seção inicial, será abordado o aspecto do histórico-evolutivo do direito de solidariedade, enquanto direito humano de terceira dimensão. Na parte seguinte, serão tecidas reflexões a respeito do conceito e evolução da noção de desenvolvimento sustentável. Na parte final do trabalho, apontar-se-á o significado da empresa e se delimitará a sua relação com a atividade de produtor rural na perspectiva da responsabilidade sócio solidária.

Finalmente, a metodologia adotada é qualitativa quanto à abordagem, exploratória e descritiva, quanto ao objetivo, e, por último, bibliográfico, quanto ao procedimento, tendo

como sua base teórica a literatura especializada sobre a temática investigada.

1 SOLIDARIEDADE COMO DIREITO HUMANO DE TERCEIRA DIMENSÃO: REFLEXÕES INICIAIS

Com o término da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas¹, lastreada pelo princípio da dignidade pessoa humana, surge um consenso no cenário internacional - motivado pelo escancaramento dos horrores praticados pelo regime nazista contra diversas minorias -, da necessidade de se proteger direitos inerentes a todos os seres humanos e, assim, universais. Logo, conforme registra Maria Victoria de Mesquita Benevides, valendo-se das lições de professor Lindgren Alves, os direitos humanos tornaram-se “um tema global” (Benevides, 1994, p. 181).

Nesta perspectiva, a referida autora tece as seguintes reflexões a respeito dos direitos humanos como tema global:

[...] o que significa discutir direitos humanos como um ‘tema global’? Significa, no plano das idéias, a adesão a um campo comum de valores que - independentemente de quaisquer variáveis, individuais ou coletivas, decorrentes de sexo, raça, etnia, nacionalidade, religião, nível de instrução, julgamento moral, opção política e classe social - definem a humanidade, a dignidade de todo ser humano. Tais valores transcendem, hoje, o quadro histórico do anticolonialismo e do antirracismo (embora os incorporem, é evidente), além dos direitos e das liberdades já consagradas no liberalismo clássico, para abranger o direito à paz, ao desenvolvimento, à cultura, à postulação de uma nova ordem política e econômica mais solidária (Benevides, 1994, p. 181).

Deixando de lado polêmicas existentes entre os teóricos dos direitos humanos sobre quantas dimensões de direitos humanos existiriam, bem como a respeito do conteúdo de cada uma destas dimensões, certo é que tais direitos, comumente, foram divididos em dimensões, a partir da ideia de que, em razão de seu caráter evolutivo e histórico, a próxima dimensão não superaria a anterior, assim como em razão da interdependência e complementariedade existente entre todas as dimensões de direitos humanos.

¹ Nesta acepção, Etienne-Richard Mbaya (1997, p. 18) pontua que “com a criação das Nações Unidas e a adoção dos princípios da Carta da ONU, além da Declaração Universal dos Direitos do Homem, entre outros instrumentos internacionais, finalmente foi abandonada, ao menos teoricamente, a ideia da exclusividade dos direitos humanos. Vivemos, desde 1945, um período de reconhecimento da sua universalidade e inclusividade, sendo, também, um período de reivindicações dos povos no sentido de exercerem o direito à autodeterminação como um direito dos povos e do homem. É o momento da democratização, da descolonização, da emancipação, da luta contra o racismo e todas as formas de discriminação racial. O direito à existência, à vida, à integridade física e moral da pessoa e à não-discriminação, em particular a racial, são normas imperativas da comunidade internacional ou da natureza do *ius cogens*” (mantida a grafia original).

O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Entre as dimensões de direitos humanos existentes, surgem os de terceira dimensão, denominados de direitos de solidariedade, ou de “direitos dos povos e dos indivíduos, numa perspectiva difusa” (Rocasolano; Silveira, 2010, p. 141). Referidos direitos, como o seu próprio nome sugere, são pautados nos princípios da solidariedade e fraternidade, estando incluídos neles, entre outros, direito ao desenvolvimento, direito ao patrimônio comum da humanidade.

O professor André Carvalho Ramos (2019, p. 60) conceitua estes direitos humanos da seguinte maneira

[...] os direitos de terceira geração são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito de autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São os chamados de direitos da solidariedade. São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

Especificamente em relação aos direitos humanos de terceira dimensão, estes surgem em um período de discussão internacional a respeito da amplitude da autodeterminação dos Estados e dos desafios estabelecidos por uma nova ordem econômica globalizada, sendo que o reconhecimento destes direitos trouxe a existência de novas espécies de direitos humanos, até então limitadas ao reconhecimento das liberdades individuais (primeira geração) e dos direitos sociais (segunda geração).

O reconhecimento dos direitos humanos de terceira dimensão, entre outras ideias, se pautou no reconhecimento de interdependência entre as nações e da existência de direitos e bens globais, de maneira que para que humanidade resista a riscos globais contra esses, a proteção aos direitos humanos deve compreender direitos que em sua titularidade são difusos ou coletivos, desvinculados da figura do homem enquanto indivíduo e destinados à proteção de grupos humanos, pressupondo o dever e a colaboração de todos os Estados para a tutela dos mesmos.

Nesta perspectiva, de acordo com Rocasolano e Silveira (2010, p. 175), o fundamento dos direitos de solidariedade estaria

[...] numa nova concepção de Estado, de ordem internacional e de relacionamento entre os povos, mas também - e principalmente - na realização efetiva dos direitos anteriores, a que se somam novos direitos não mais individuais ou coletivos, mas difusos. Nesta ótica, o respeito à soberania de um Estado deve compatibilizar-se com seu dever de cooperar com os demais, o que implica admitir como válidos direitos reconhecidos

pela comunidade internacional.

A terceira dimensão de direitos humanos, ao reconhecer direitos da solidariedade, busca proteger e garantir o direito a um ambiente saudável e sustentável, à comunicação, à paz e ao desenvolvimento sadio, complementando as duas dimensões que a antecedem ao atingir ao mesmo tempo direitos individuais, coletivos e difusos.

Como visto, a afirmação dos direitos humanos não ocorreu de imediato, bem como não se deu de modo linear e constante, mas em um processo de luta, de conquistas, de avanços e também retrocessos, sendo que cada momento histórico, cada geração dos direitos humanos, foi resultado de um determinado contexto da vida humana que por certo influenciará no reconhecimento de novas gerações de direitos.

2 A IDEIA DE DESENVOLVIMENTO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: REVISÃO HISTÓRICA DOS CONCEITOS

Para buscar entender a origem da ideia de desenvolvimento sustentável, inicialmente, é preciso trilhar o caminho histórico que levou à construção desse conceito, o qual passa, necessariamente, por examinar, primeiro, o significado da expressão “desenvolvimento”.

A noção da expressão desenvolvimento guarda relação, à primeira vista, com as ideias de progressão, crescimento, evolução e, algumas vezes, ainda com crescimento econômico. Contudo, como advertem Barros e Campello (2020, p. 1.154), “o termo *développer* é utilizado desde os séculos XII e XIII, advindo da língua francesa”, sendo que este, primeiramente, tinha relação com o ato de expor ou revelar e, posteriormente, aproximadamente no ano de 1850, adquiriu o significado de transição dos estágios mais simples para os mais complexos, com certa noção de progressão.

Embora atualmente tenham sido atribuídos significados diversos ao de crescimento à expressão “desenvolvimento”, a relação entre ambas expressões contribuiu para a formação da ideia de desenvolvimento.

Para Barros e Campello (2020), a ideia de desenvolvimento ainda se relacionou com a consolidação dos direitos humanos, visto que a primeira dimensão dos direitos humanos se refere à autonomia do indivíduo em face do Estado, com foco em prestações negativas, o que culminou na elaboração Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, tendo o desenvolvimento se consolidado na afirmação de garantias como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Em um outro momento, ainda na perspectiva de desenvolvimento, durante a transição do indivíduo de uma sociedade feudal para a industrial, a luta pelo estabelecimento de outros direitos além daqueles de primeira dimensão dos direitos humanos, passou a se intensificar, pois o indivíduo queria melhores condições de trabalho, remuneração digna, acesso à educação e à saúde, entre outros, surgindo a segunda dimensão com os direitos econômicos, sociais e culturais, na transição do Estado liberal para o social (Barros; Campello, 2020).

Segundo Schröder (2011), citando Larrain e Peet e Hartwick, as origens do conceito de desenvolvimento podem ser identificadas nos pensamentos filosóficos e econômicos dos séculos XVIII e XIX, em teorias evolucionistas pré-darwinianas, bem como nas filosofias de evolução social do século XIX (Hegel, Marx, Spencer, etc.) e na economia clássica (Smith, Ricardo, etc.), sendo impossível desvincular desenvolvimento de conotações como evolução, progresso, complexidade crescente ou avanços e melhoramentos.

Para Ferreira e Raposo (2017), a ideia de desenvolvimento se encontra ligada ao projeto da modernidade ocidental, sendo que a crença oitocentista no progresso ilimitado da razão, da ciência e da técnica, com amparo no paradigma racionalista, individualista e antropocêntrico do Iluminismo, preparou o caminho para a afirmação do evolucionismo social no século XIX.

Neste paradigma, citando os estudos de Gilbert Rist², Ferreira e Raposo (2017, p. 116) afirmam que

[...] o progresso tem a mesma natureza que a história, que todas as nações percorrem o mesmo caminho e que nem todas caminham à mesma velocidade que a sociedade ocidental, pelo que esta lidera o processo, devido à maior dimensão da sua produção, ao papel dominante que a Razão nela exerce e à escala das suas descobertas científicas e tecnológicas.

Como consequência deste projeto de modernidade ocidental, a modernização ou o progresso dos demais países é entendida à imagem do Ocidente e, portanto, sinônimo de ocidentalização. Para Ferreira e Raposo (2017), a narrativa da superioridade ocidental e da sua missão civilizadora, modernizadora ou progressista está na base dos argumentos para justificar o colonialismo e o desenvolvimentismo de meados do século XX.

Após a Segunda Guerra Mundial, a ideia de desenvolvimento, sob nova perspectiva, se afirma na arena política internacional com o Plano Marshall³, quando o cenário é da Guerra

2 Professor suíço do *Institut Universitaire d'Études du Développement* em Genebra, que se tornou conhecido por seu estudo inovador do conceito e prática do desenvolvimento.

3 Implementado em 1947, teve como principal objetivo a reconstrução da Europa após a Segunda Guerra Mundial.

O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Fria na qual os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas buscavam impor uma agenda de transformação - capitalista e socialista, respectivamente - aos restantes países, cada qual com seu modelo de desenvolvimento (Ferreira; Raposo, 2017).

Neste panorama, Wolfgang Sachs (1996, p. 18) propôs, inclusive, atribuir o nome de “era do desenvolvimento” ao período histórico que se iniciou no dia 20 de janeiro de 1947, quando o presidente do EUA, Harry S. Truman, em seu discurso de posse, referiu-se pela primeira vez ao hemisfério sul como “áreas subdesenvolvidas”.

De acordo com Gustavo Esteva (1996), Truman ao usar a expressão subdesenvolvido deu um novo significado ao desenvolvimento, sendo que séculos de construção social do significado histórico-político da mencionada expressão foram usurpados e transformados, sendo que no dia do referido discurso dois bilhões de pessoas no mundo passaram a ser subdesenvolvidas.

Na maior parte do século passado, o “desenvolvimento” virou lema de políticas de transformação econômica e social alimentadas tanto pelos adversários da Guerra Fria quanto por governos não alinhados a eles, ganhando feições específicas por meio de organismos e agências incumbidas de colocar em prática, por meio de programas e projetos, os princípios norteadores de políticas de desenvolvimento (Schröder, 2011).

Neste sentido, Wolfgang Sachs (1996, p. 17) pontua que

[...] como un majestoso faro que guía a los marineros hacia la costa, el ‘desarrollo’ fue la idea que orientó a las naciones emergentes em su jornada a lo largo de la historia de la postguerra. Independientemente de que fueran deocracias ou dictaduras, los países del Sur proclamaron el desarrollo como su aspiración primaria, después de haber sido liberados de su subordinación colonial⁴.

O mencionado autor conclui ainda que:

[...] el faro del desarrollo fui construido inmediatamente después de la Segunda Guerra Mundial. Siguiendo al colapso de las potencias coloniales europeas, los Estados Unidos encontraron una oportunidad para dar dimensión mundial a la misión que sus padres fundadores les habían legado: ‘ser el fanal sobre la colina’. Lanzaron la idea del desarrollo con un llamado a todas las naciones a seguís sus pasos. Desde entonces, las relaciones entre Norte y Sur han sido acuñadas con este molde: el ‘desarrollo’ provee el marco fundamental de referencia para esa mezcla de generosidad, soborno y opresión que ha caracterizado las políticas hacia el Sur. Por casi medio siglo,

4 “Como um farol majestoso que guia os marinheiros até à costa, o ‘desenvolvimento’ foi a ideia que orientou as nações emergentes na sua viagem ao longo da história do pós-guerra. Independentemente de serem democracias ou ditaduras, os países do Sul proclamaram o desenvolvimento como a sua principal aspiração, depois de terem sido libertados da sua subordinação colonial” (Sachs, 1996, p. 17, tradução nossa).

O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

la buena vecindad en el planeta ha sido concebida a luz del ‘desarrollo’⁵.

É preciso ter em conta também que o pensamento liberal, derivado de John Locke, Adam Smith e outros, forneceram as bases para o desenvolvimento e legitimação do modo de produção capitalista, consolidando um modelo econômico e social forjado ideologicamente na racionalidade, na concorrência, na busca incessante dos desejos objetivos e subjetivos, o que legitimaria o lucro e o sucesso como materialização do processo para alguns, enquanto o fracasso e o insucesso se relacionariam às incapacidades e às escolhas equivocadas de outros, reforçando o individualismo metodológico inerente ao liberalismo Mezzaroba e Souza (2013).

Esse modelo de desenvolvimento que prevaleceu em boa parte do século XX, em especial nas décadas de 1950 a 1980, que se identifica com crescimento do Produto Nacional Bruto, aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social, contrasta com o necessário enfoque que se deve dar às liberdades humanas (Sen, 2020).

Nesta perspectiva, Amartya Sen (2020, p. 17) afirma que

[...] o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

Não se pode confundir, entretanto, o desenvolvimento com o crescimento econômico, sobretudo porque o crescimento econômico não é suficiente, por si só, para gerar emprego, renda, redução da pobreza e a imensa desigualdade social que ainda prevalece na maior parte do mundo (Sachs, 2008).

Neste viés, é plenamente possível utilizar as lições de Ignacy Sachs para diferenciar a ideia de desenvolvimento e crescimento econômico. Conforme pontua o autor, vivemos, hoje, numa

[...] era dos direitos, mas também a era dos extremos, para retomar o título da magistral história do curto século XX escrita por Eric Hobsbawm (6). Graças à pujança técnica multiplicada ao longo do século, a economia mundial conheceu um desenvolvimento sem precedentes, atingindo picos de

5 “O farol do desenvolvimento foi construído imediatamente após a Segunda Guerra Mundial. Após o colapso das potências coloniais europeias, os Estados Unidos encontraram uma oportunidade para dar uma dimensão global à missão que os seus pais fundadores lhes tinham legado: ‘ser o farol na colina’. Eles lançaram a ideia de desenvolvimento com um apelo a todas as nações para que seguissem os seus passos. Desde então, as relações entre o Norte e o Sul têm sido moldadas neste molde: o ‘desenvolvimento’ fornece o quadro de referência fundamental para aquela mistura de generosidade, suborno e opressão que tem caracterizado as políticas voltadas para o Sul. Durante quase meio século, a boa vizinhança no planeta foi concebida à luz do ‘desenvolvimento’” (Sachs, 1996, p. 17, tradução nossa).

O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

produção de riquezas materiais (7). No entanto, a parte maldita do produto não cessa de crescer, absorvida no aumento dos custos de transação e das despesas inesperadas do funcionamento do capitalismo (8) e esterilizada nos circuitos de especulação financeira, que produz uma riqueza virtual, sem esquecer as despesas bélicas. Disso resulta uma gigantesca troca e uma má distribuição cada vez mais forte - entre nações e no interior das nações - acarretando fenômenos maciços de desemprego, subemprego e exclusão social, mais do que um desperdício, a destruição de vidas humanas. Enquanto um bilhão de habitantes de nosso planeta vive em prosperidade, outro bilhão sobrevive numa miséria que desafia qualquer descrição e quatro bilhões dispõem de rendas modestas próximas do mínimo vital. O fenômeno marcante do século é, portanto, o mau desenvolvimento, enquanto que o produto mundial equitativamente repartido seria suficiente, desde já, para assegurar uma vida confortável ao conjunto das populações (Sachs, 1998, p. 150) (mantida a grafia original).

A mudança do paradigma relativa à ideia de “desenvolvimento” foi se desenvolvendo ao longo do último quarto do século XX, tendo alguns episódios principais marcado referida transformação.

O primeiro destes acontecimentos que pode ser citado foi a criação do Clube de Roma, em 1968. O clube de Roma publicou o relatório “Os limites do crescimento”, preparado por uma equipe de pesquisadores do *Massachusetts Institute of Technology*, que apresentou os resultados da simulação em computador da evolução da população humana com base na exploração dos recursos naturais com projeções para o ano 2.100, mostrando que, devido à prossecução do crescimento econômico durante o século XXI, poderia se prever uma redução drástica da população devido à poluição, a perda de terras aráveis e a escassez de recursos energéticos.

Outro acontecimento relevante ocorreu em 16 de junho de 1972, com a Conferência sobre o Ambiente Humano das Nações Unidas, em Estocolmo, que é a primeira Cimeira da Terra, quando ocorreu pela primeira vez, à nível mundial, a discussões envolvendo questões ambientais globais.

Cabe destacar, também, que a atuação da ONU foi determinante para esse processo de discussão sobre a proteção do meio ambiente como uma responsabilidade comum dos Estados, a partir da década de 1970, bem como para a mudança do paradigma da ideia de desenvolvimento. Nesta toada de promoções de Conferências e debates acerca do meio ambiente pela Organização das Nações Unidas, em 1980 foi constituída a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Por sua vez, em 04 de dezembro de 1986 foi apresentada a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, aprovada por meio da Resolução 41/128, que prevê no § 1º do artigo 1º que:

O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

[...] o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (ONU, 1986, *online*).

No mesmo sentido da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, Rocasolano e Silveira (2013, p. 119) afirmam que “a realização do desenvolvimento como um direito de terceira dimensão passa pela concretização dos direitos inerentes às outras dimensões do direitos humanos, consubstanciados nos direitos civis e políticos, bem como econômicos, sociais e culturais”.

É oportuno esclarecer, ainda, que a visão de desenvolvimento que se estabeleceu por boa parte do século XX passou a sofrer influências de outros valores, como, por exemplo, do princípio da solidariedade, com o fim de estabelecer garantias reconhecidas pela comunidade internacional, agora com a chegada da terceira dimensão de direitos humanos, sendo que a soberania do Estado-nação passou a ser compreendida levando em conta a necessidade de cooperação com as demais nações, passando a fazer parte da agenda global a busca pela paz, pelo desenvolvimento, pela autodeterminação dos povos, pelo meio ambiente equilibrado e outros objetivos (Rocasolano; Silveira, 2010).

Nesse novo cenário, a ideia de desenvolvimento efetivamente passa a ter um novo significado. Para Ignacy Sachs, considerado um dos principais teóricos e precursores das discussões sobre desenvolvimento sustentável, no livro “Caminhos para o desenvolvimento sustentável”, publicado, no Brasil, pela primeira vez no ano de 2002, o paradigma do caminho do meio⁶ estabelece que, sendo ainda necessário o crescimento econômico, deve ser socialmente receptivo e implementado por métodos favoráveis ao meio ambiente em vez de favorecer a incorporação predatória do capital da natureza ao Produto Interno Bruto (Sachs, 2008).

Por fim, cabe destacar, como fizeram Napolini Sanches e Silveira (2013) que no ano de 1990 foi criado o primeiro relatório de Desenvolvimento Humano, denominado IDH⁷, que se constitui em um índice que analisa diversos aspectos da vida do ser humano e indica uma pontuação com um ranking de países mais desenvolvido, de acordo com esse critério, o que revela um firme propósito e o esforço da comunidade internacional de se compreender o

6 Refere-se, aqui, à orientação intermediária encontrada pelo Relatório de Founex e pela Conferência de Estocolmo.

7 Criado por Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen e publicado anualmente, desde 1993, pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), que é um órgão da ONU criado para promover o desenvolvimento e erradicar a pobreza no mundo.

desenvolvimento com outra perspectiva, bem como a evidente mudança de paradigma.

3 O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: A NECESSIDADE DE EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Para a compreensão do tema proposto, é necessário, primeiramente, estabelecer uma relação entre a empresa e seu significado com o contexto histórico da responsabilidade social para, a partir daí, verificar se cabe, ou não, a equiparação da atividade do produtor rural com a de uma empresa.

Inicialmente, mostra-se importante apresentar o significado da expressão “empresa”. Para André Santa Cruz (2019, p. 26),

[...] a partir da desconstrução da teoria dos atos de comércio e da afirmação da teoria da empresa com critério delimitador do âmbito de incidência das regras do regime jurídico empresarial, o fenômeno econômico empresa, visto como organismo econômico em que há articulação dos fatores de produção (natureza, trabalho, capital e tecnologia) para atendimentos das necessidades do mercado (produção e circulação de bens e serviços), é absorvido pelo direito empresarial com o sentido técnico de atividade econômica organizada.

Neste panorama, relação que antes se estabelecia entre o significado de empresa com algo relacionado somente ao comércio foi sendo ultrapassada, sobretudo após a Revolução Industrial, com o surgimento de outras atividades econômicas que não se enquadravam como meramente um ato de comércio (Cruz, 2019, p. 25).

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (1995, p. 09), citando Alberto Asquini,

[...] a empresa é um fenômeno multifacetário, poliédrico, ou seja, de acordo com o aspecto que se toma por relevante, a empresa assume feições distintas, a saber: o aspecto subjetivista, em que o relevo recai sobre o titular da empresa, responsável pela articulação dos fatores de produção - capital, mão-de-obra e matéria-prima; o aspecto objevista, que declui da reunião de um complexo de bens necessários à produção ou circulação de bens e serviços - maquinaria, tecnologia, marcas, etc; o aspecto corporativo, pelo qual se ressalta o organismo vivo existente na empresa, a união dos esforços do empresário e dos trabalhadores com vistas ao implemento do objetivo comum - a produção ou circulação de bens e serviços; finalmente, o aspecto da atividade, em que a empresa é vista pelo ângulo da exploração econômica desenvolvida.

A empresa cumpre relevante papel social e econômico, pois produz bens e serviços, faz circular o capital, além de gerar empregos e a arrecadação tributária para o ente federativo, tendo, inclusive, no correr dos anos, assumido várias das atividades exclusivamente estatais

O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

relacionadas à saúde, à educação, ao transporte, à previdência, etc. (Naspolini Sanches; Silveira, 2013).

No Brasil, uma empresa pode ser compreendida como uma atividade econômica organizada com a finalidade de fazer circular ou produzir bens ou serviços, sendo uma atividade, algo abstrato, enquanto empresário é quem exerce a empresa, o titular da empresa, que pode ser pessoa física (empresário individual) ou pessoa jurídica (sociedade empresarial) (Cruz, 2019).

Com a ideia inicial de empresa estabelecida, outro conceito importante a se buscar é o de responsabilidade social. Para Mariana Lemos Rocha (2018), a ideia de responsabilidade social foi gerada antes de 1950, de acordo com autores, como Archue Carrol, sendo que após o ano de 1950 começou a aparecer, efetivamente, nas abordagens de gestão em empresas nos Estados Unidos da América, ainda que relacionado à uma dimensão ética e discricionária da responsabilidade social empresarial, e algum tempo depois na Europa se seguiu o mesmo caminho.

Em 1953, Howard Bowen, considerado por alguns autores como o pai da teoria da responsabilidade social, publicou o livro chamado *Social responsibilities of the businessman* (responsabilidades sociais do empresário), no qual questiona a responsabilidade que o gestor pode ter na sociedade. Já que em 1960 buscou formalizar o conceito de responsabilidade social empresarial em que defende que o empresário não deve apenas buscar resultados econômicos, mas também assumir responsabilidades para com a sociedade em geral (Rocha, 2018).

A consciência acerca da responsabilidade que as organizações têm na transformação e no desenvolvimento do ambiente onde atuam se mostrou, de fato, na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, do ano de 1972, em Estocolmo. Por sua vez, na Conferência Rio-92 surge a “Agenda 21”, que acabou por apresentar o pilar fundamental da responsabilidade social, que se desmembra em outros três lastros: o social, o ambiental e o político (Rocha, 2018).

É a partir da década de 1990 que as ideias relativas à prática de uma responsabilidade social empresarial começam efetivamente a evoluir, sobretudo após a proposta de um pacto global⁸ pelo Secretário-Geral da ONU (31 de janeiro de 1999), em que provoca os líderes de

8 Conforme a Rede Brasil, plataforma *online* do Pacto Global no Brasil, o Pacto foi “lançado em 2000 pelo então secretário-geral das Nações Unidas, Kofi Anna, o Pacto Global é uma chamada para as empresas de todo o mundo alinharem suas operações estratégicas aos Dez Princípios universais nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção e desenvolverem ações que contribuam para o enfrentamento dos desafios da sociedade. É hoje a maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo, com mais de 25 mil

O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

todo o mundo a criarem políticas sociais e ambientais. Na Europa, buscou-se uma coesão social e foi lançado, em 2011, o “Livro Verde”, que promoveu o debate relativo a uma responsabilidade social empresarial, incentivando o desenvolvimento de práticas inovadoras e parcerias que concretizam esses objetivos (Rocha, 2018).

É preciso observar também que o que antes era considerado como responsabilidade social de uma empresa para com um grupo de pessoas, que se dava por meio de ações sociais e doações, não mais responde ao que se exige nessa nova fase que agora envolve toda a comunidade, seja na proteção ao meio ambiente, seja no desenvolvimento das várias pessoas que fazem parte de uma empresa, bem como da comunidade que a envolve (Rocha, 2018).

Essa nova fase é assim explicada por Napolini Sanches e Silveira (2013, p. 122):

[...] com o advento do Estado Social, abandona-se aos poucos a ideologia Liberal, individualista, patrimonialista e fulcrada na absoluta autonomia da vontade, fazendo com que a atividade empresarial passe a ser analisada sob a ótica da sua função social.

Para Ana Frazão (2017), passo importante para a consolidação da função social da empresa foi o advento do Estado Social, que surge, de certa forma, para conciliar o capitalismo com o bem-estar social, além de promover a superação da dicotomia entre direito público e direito privado, para que sejam entendidos no âmbito de uma relação de recíproca complementaridade e dependência, de modo a realçar o compromisso dos direitos subjetivos privados em assegurar o bem-estar comum.

A função social é atualmente compreendida na ideia de sustentabilidade empresarial compartilhada pelas organizações que busca o equilíbrio entre as questões sociais, ambientais e econômicas, onde o papel empresarial vai além dos objetivos econômicos, devendo as empresas assumirem o compromisso, tanto de análise dos impactos no meio ambiente, quanto de envolvimento em ações sociais que beneficiem a comunidade do entorno ao empreendimento ou a sociedade em geral, contribuindo para o seu desenvolvimento econômico sob a perspectiva agora do desenvolvimento sustentável (Bier; Amorim, 2013).

No Brasil, a atividade empresarial está regulada na Constituição Federal e no Código Civil de 2002, sendo que deve estar subordinada aos preceitos constitucionais, sobretudo porque, assim com o direito privado, as empresas desenvolvem as relações e âmbitos reservados e protegidos pelos direitos fundamentais.

O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica está fundada

participantes, entre empresas e organizações, distribuídos em mais de 67 redes locais, com abrangência e engajamento em todos os continentes” (ONU, 2024, *online*).

O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos uma existência digna e passa a apontar os princípios que estão de acordo com essa ordem econômica constitucional:

(i) a soberania nacional; (ii) a propriedade privada; (iii) a função social da propriedade; (iv) a livre concorrência; (v) a defesa do consumidor; (vi) a defesa do meio ambiente; (vii) a redução das desigualdades regionais e sociais; (viii) a busca do pleno emprego; e (ix) o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (Brasil, 1988, *online*).

Os artigos 1º, 3º e 170 da Constituição Federal permitem compreender a base sobre a qual se estrutura a ordem econômica brasileira e mostra que não existe oposição entre a liberdade de iniciativa e as responsabilidades inerentes à essa autonomia (Frazão, 2017).

O artigo 170 da Constituição Federal traz princípios que, embora não esgotem o sentido da função social da empresa, orientam o exercício da livre iniciativa empresarial, como, por exemplo, a livre concorrência, a proteção dos empregados, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades e tratamento diferenciado à empresa de pequeno porte, sendo que a função social mantém relação com todos os princípios e o fim da empresa é proporcionar benefícios para todos os envolvidos diretamente com a atividade e também para a coletividade (Frazão, 2017).

Para Frazão (2017, p. 09),

[...] a função social não tem por fim aniquilar liberdades e direitos dos empresários e tampouco de tornar a empresa mero instrumento para a consecução de fins sociais. A função social tem por objetivo, com efeito, reinserir a solidariedade social na atividade econômica sem desconsiderar a autonomia privada, fornecendo padrão mínimo de distribuição de riquezas e de redução das desigualdades.

Segundo Napolini Sanches e Silveira (2013, p. 122), a função social da empresa exige uma atividade voltada para os fins sociais e ambientais, bem como para os objetivos relacionados ao interesse coletivo, sendo que não se refere apenas ao cumprimento efetivo das obrigações legais, mas também ao compromisso com a preservação ambiental, ao relacionamento ético com fornecedores e consumidores, além do cuidado com o impacto de sua atuação na comunidade onde está inserida, tendo em conta a função solidária que também lhe cabe.

A função solidária ou a responsabilidade solidária que cabe às empresas, de acordo com Napolini Sanches e Silveira (2013), citando Santana, acabam por orientar que cumprir um papel econômico não é mais suficiente e ela se torna responsável pelas consequências de

O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

suas ações, no tocante à toda cadeia produtiva e ao ciclo de vida útil e de descarte dos seus produtos, bem como a seus serviços, tendo como referência as pessoas e o meio ambiente.

No Brasil, as funções sociais e solidárias das empresas encaminham para que elas sejam construídas para promoverem e beneficiarem as sociedades e os indivíduos com quem se relacionam e não mais como pessoas voltadas para a maximização autointeressada do lucro (Naspolini Sanches; Silveira, 2013).

No nível internacional, cabe observar que no ano de 2003 a Subcomissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos aprovou um documento denominado “Normas da ONU sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e outros Empreendimentos Privados com relação aos Direitos Humanos”, sendo que, segundo Naspolini Sanches e Silveira (2013), em tal documento se estabeleciam os direitos humanos e responsabilidades ambientais que competem às empresas, entre os quais direitos trabalhistas, ambientais e uma disposição genérica no sentido de que elas são responsáveis por toda a gama de direitos humanos em sua esfera de influência.

Por solicitação da Subcomissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos, John Ruggie, professor da Universidade de Harvard, foi nomeado para investigar mais profundamente algumas das questões pendentes relacionadas com empresas e direitos humanos e, no mês de abril de 2008, apresentou a proposta de um marco normativo para a imposição às corporações de responsabilidades em direitos humanos, que ficou conhecido como Marco Ruggie, sendo aprovado pela ONU no mês de junho de 2011 (Naspolini Sanches; Silveira, 2013).

De acordo com Sanches e Silveira (2013, pp. 123-124), o Marco Ruggie compreende três princípios fundamentais, que são: (i) a obrigação do Estado de proteger os direitos individuais; (ii) a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos e assegurar que ocorram processos de investigação onde houver denúncia de violações; e (iii) tomar medidas de reparação e punição, quando necessárias.

Quanto ao primeiro e o terceiro princípios estão consagradas na normativa internacional sobre a responsabilização dos Estados com relação aos Direitos Humanos, enquanto em relação ao segundo existe certa divergência na comunidade internacional pelo fato de que as obrigações das empresas foram limitadas a deveres em grande medida negativos englobados na responsabilidade de respeitar (Naspolini Sanches; Silveira, 2013).

Como se vê, no plano internacional a proteção dos direitos humanos tem sido ampliada e aguarda-se a efetivação dos direitos sociais e solidários pelas empresas transnacionais como ocorre no a nível nacional, levando-se em conta a importância das

O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

empresas e principalmente das grandes corporações no cenário político econômico mundial pela capacidade que possuem de atuar em parceria com os Estados para realizar os direitos fundamentais.

Compreendidos o significado de empresa e o sentido da função social que lhe cabe, o ponto seguinte é fazer a relação entre empresa e o produtor rural, bem como analisar se cabível equipar, na perspectiva da responsabilidade social, a atuação da empresa com as atividades realizadas pelo produtor rural.

Em relação ao produtor rural, ou seja, aquele que exerce atividades de agricultura, silvicultura, extrativismo ou aquicultura e outras atividades não agrícolas que se integram ou venham a complementar a renda dos agricultores, tendo finalidade econômica ou de subsistência, pode ser uma pessoa jurídica, que atua como qualquer outra, bem como pode ser também uma pessoa física que explora uma das atividades apontadas, seja de subsistência, seja para lhe gerar alguma pequena renda.

O produtor rural pessoa física geralmente é proprietário de pequenas extensões de terra e a sua produção ocorre em pequena escala, não tendo necessidade de abrir um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, devendo, contudo, realizar o Cadastro do Produtor Rural (CPR) junto à secretaria de estado de Fazenda de seu Estado.

A atividade exercida pelo produtor rural seguramente é uma das mais antigas da humanidade e passou por transformações, incorporando técnicas, superando ambientes inóspitos, alcançando índices de produtividade sempre crescentes e é praticada em quase todo o mundo, sendo responsável, em boa parte, pelos alimentos disponíveis às pessoas e aos animais domésticos e criados para consumo humano.

Apesar da importância da atividade, Gustavo Saad Diniz afirma que (2017, p. 02),

[...] o produtor rural não representa categoria jurídica específica no direito brasileiro, muito embora a sua atividade seja geradora de diversos regimes jurídicos em matéria tributária, previdenciária e de regulação da própria atividade. No Projeto de Código Comercial, o intento é a inserção do produtor como categoria específica da rede agronegocial.

Embora não represente uma categoria jurídica específica no direito brasileiro, a atividade rural mereceu especial tratamento no Código Civil (art. 971) ao permitir ao proprietário rural a escolha de regime jurídico, sendo que o produtor rural pessoa natural, qualquer que seja a atividade, poderá optar pelo registro no sistema empresarial ou permanecer à margem de regras específicas (Diniz, 2017).

Em qualquer das situações apontadas, a atuação do produtor rural se equipara ao de

O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

uma empresa, sendo que o artigo 971 do Código Civil⁹ permite afirmar que o produtor rural é considerado como empresário, sendo que a faculdade é apenas de registro, de forma a equipara-lo ao empresário comum para todos os fins, sendo que a inscrição dele em registro seria motivada apenas por estímulo econômico e de organização da atividade, sobretudo porque a existência de pequenas atividades rurais não justificam essa formalização (Diniz, 2017).

Se a atividade do produtor rural se equipara ao de uma empresa, segundo interpretação do Código Civil para efeitos civis e administrativos, não parece razoável não compreender que a equiparação se dê também em relação à responsabilidade social e a tudo que a compreende, seja ele pessoa física ou jurídica.

Não se pode deixar de observar que o desenvolvimento sustentável possui relação com a responsabilidade social das empresas, com as boas práticas empresariais, sendo que o desenvolvimento da atividade de natureza econômica deve observar os princípios da transparência, da boa-fé e da equidade, de modo a concretizar os valores sociais consagrados pela Constituição Federal e alcançar a justiça social, um dos pilares da sustentabilidade empresarial.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como propósito principal verificar se a atividade exercida pelo produtor rural se equipara ou não, para os efeitos de função social e solidária, ao de uma empresa privada, bem como sua relação com o desenvolvimento sustentável, sobretudo diante de uma necessidade cada vez mais vertente de proteção do meio ambiente e da busca por um desenvolvimento que vá além do aspecto meramente econômico, atendendo, ainda, a sua função social.

Neste plano, no primeiro item do desenvolvimento do trabalho, tratou-se dos direitos de solidariedade, enquanto direitos humanos de terceira dimensão. A partir da análise que foi proposta nesta parte da pesquisa evidenciou-se um novo caráter dos direitos humanos, que rompem com a lógica das duas outras dimensões antecedentes. Os direitos de solidariedade, ou de fraternidade na noção da existência de bens comuns da humanidade e, como tais, que necessitam de um esforço conjunto entre os povos do planeta para que possam ser protegidos.

9 Artigo 971, Código Civil: “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro” (Brasil, 2002, *online*).

O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Diante de mudanças acentuadas e de um consumo tão voraz dos recursos naturais, talvez nunca tenha sido tão necessária a implementação de esforços para a proteção desses bens comuns.

No segundo item da pesquisa, abordou-se dois conceitos que não se confundem: as ideias de desenvolvimento e desenvolvimento sustentável. Para tanto, buscou-se enfrentar o significado e evolução histórica, primeiramente, da expressão desenvolvimento, até se chegar à ideia de desenvolvimento sustentável. Ao analisar a diferença existentes entre ambos os conceitos, conclui-se que a ideia de desenvolvimento sustentável nasce, em grande parte, da insuficiência do desenvolvimento como crescimento econômico de explicar diversos fenômenos sociais, bem como em razão das muitas contradições existentes em se pautar exclusivamente em termos financeiros, tais como desigualdades sociais, altos índices de desempregos, entre outros.

Conclui-se, assim, que a ideia de desenvolvimento sustentável, para além do aspecto econômico, relaciona-se, também, com as perspectivas social e ambiental, sendo que o direito ao desenvolvimento deve ser compreendido na perspectiva da solidariedade, que vincula o Estado, o indivíduo e a empresa particular.

Na terceira e última sessão do trabalho, adentrou-se no tema da presente pesquisa. A partir da análise do regramento jurídico brasileiro a respeito da figura do produtor rural, que, como dito desde o início, não tem um enquadramento legal específico, assim como a partir de reflexões teóricas a respeito da importância da responsabilidade sócio-solidária da empresa privada para a construção de um desenvolvimento sustentável, ao se fazer a comparação dos deveres decorrentes da atividade do produtor rural com as obrigações de uma empresa privada, chegou-se à conclusão de que as mencionadas atividades se equiparam para efeito de responsabilidade social e solidária.

Tal conclusão decorreu do fato de que, ao final da análise realizada no último tópico do trabalho, restou demonstrado que as obrigações da figura do produtor rural nas atividades que desempenha, seja como uma pessoa jurídica ou física, equipara-se ao de uma empresa e, como tal, segundo os princípios e regras do direito internacional, tem responsabilidade com o desenvolvimento sustentável em razão da função sócio-solidária que é imposta às empresas pelo direito da solidariedade.

Nesta acepção, a imprecisão do ordenamento brasileiro ao tratar da figura do produtor, tornando-o uma figura *sui generis* - não pode significar, em nenhuma hipótese, possibilidade para que o produtor rural se eximam do pacto global em vigência na busca por um planeta mais sustentável e equilibrado, haja vista que, não raras vezes, as propriedades rurais são

O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

cenários de degradações ambientais, devendo, então, em respeito à função social que a propriedade rural deve ter, estar o produtor rural também imbuído deste objetivo.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ana Carolina Vieira de; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. O direito ao desenvolvimento em evidência: construção conceitual e inserção da biodiversidade como quesito chave para o fortalecimento dos direitos humanos. *Revista Argumentum*, v. 21, n. 3, p. 1.151-1.175, 2020. Disponível em:

<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1377>. Acesso em: 06 set. 2024.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Os direitos humanos como valor universal. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 34, p. 179-188, 1994. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/S0102-64451994000300011>. Acesso em: 12 set. 2024.

BIER, Clerilei; AMORIM, Andreia Silva da Rosa de. Sustentabilidade: entre a prática e a estratégia empresarial para um novo padrão de desenvolvimento. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da et al (Coord.). *Empresa, funcionalização do Direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento*. Curitiba: Clássica, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0394.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 1995.

CRUZ, André Santa. *Direito Empresarial*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

DINIZ, Gustavo Saad. *Produtor rural*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). Tomo: Direito Comercial. COELHO, Fábio Ulhoa; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (Coords. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural>. Acesso em: 08 set. 2024.

ESTEVA, Gustavo. *Desarrollo*. In: SACHS, Wolfgang (Ed.). *Diccionario del desarrollo: una guía del conocimiento como poder*. Peru: Proyecto Andino de Tecnología Campesinas - PRATEC, 1996.

FERREIRA, Bárbara; RAPOSO, Rita. Evolução do(s) conceito(s) de desenvolvimento: um roteiro crítico. *Cadernos de Estudos Africanos*, n. 34, 2017. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/cea/article/view/14647>. Acesso em: 09 set. 2024.

FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa*. Enciclopédia jurídica PUC-SP. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). Tomo:

O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Direito Comercial. COELHO, Fábio Ulhoa; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (Coords. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa> >. Acesso em: 08 set. 2024.

MEZZARROBA, Orides; SOUZA, José Fernando Vidal de. Desenvolvimento Sustentável: em busca de um conceito em tempo de globalização e sociedade de risco. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da et al (Coord.). *Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento*. Curitiba: Clássica, 2013.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU*, em 04 de dezembro de 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Rede Brasil. *Pacto Global*. Sobre nós, 2024. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/sobre-nos/>. Acesso em: 12 set. 2024.

RAMOS, André Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROCHA, Mariana Lemos. *As empresas como instrumento de responsabilidade social*. 2018. 96 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade do Porto, Porto - PT, 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/118319/2/307204.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

ROCASOLANO, Mari Mendez; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. *Estudos avançados*, v. 12, n. 33, p. 149-156.1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141998000200011>. Acesso em: 13 set. 2024.

SACHS, Wolfgang. Medio ambiente. In: SACHS, Wolfgang (Ed.). *Diccionario del desarrollo: una guía del conocimiento como poder*. Peru: Proyecto Andino de Tecnología Campesinas - PRATEC, 1996.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. *Estudos avançados*, v. 11, n. 30, p. 17 - 41, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200003>. Acesso: 12 set. 2024.

NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe dal Farra; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. A função sócio-solidária da empresa privada e o desenvolvimento sustentável. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da et al (Coord.). *Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento*. Curitiba: Clássica, 2013.

O PRODUTOR RURAL E A EMPRESA: EQUIPARAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA
RESPONSABILIDADE SOCIAL

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SCHRÖDER, Peter. *Antropologia e 'desenvolvimento'*: balanço crítico de uma relação problemática. Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos. II Conferência do Desenvolvimento CODE 2011, IPEA, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area1/area1-artigo1>. Acesso em: 10 set. 2024.